Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5504/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14406/2015
PROTOCOLO	: 1618238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO (A)	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa *Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.*, para a aquisição de medicamentos de uso geral. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **licitação** (primeira fase) e ao **Contrato** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 24/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21360/2015 (peça n. 21, fls. 161-166). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário destacar que a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 6612/2016 (peça n. 22, fl. 167), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de sugerir a aplicação de multa ao jurisdicionado por remessa intempestiva de documentos, corroborando, dessa maneira, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, uma vez que a data ser considerada para contagem do prazo é a data de postagem dos documentos e não a data de entrada dos documentos no Protocolo do TCE. Neste caso, confrontemos detalhadamente os dispositivos que regulamentam o prazo de remessa de documentos a este Tribunal com as informações presentes nos autos:

I – **Prazo de remessa da cópia do Contrato:** até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, de acordo com as regras do Anexo I, Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Data de publicação do Contrato	Data-limite para remessa da cópia do Contrato ao TCE	Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado	Situação
25/6/2015 *ver peça n. 18, fls. 149-150*	16/7/2015	15/7/2015 *ver peça n. 1, fl. 3*	Tempestivo

Diante disso, discordo do posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC, uma vez que, conforme demonstrado, não houve remessa intempestiva dos documentos e, portanto, não há que se falar em aplicação de multa ao jurisdicionado. Já no que tange à regularidade dos atos analisados, vejo que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC.

Tudo considerado, decido declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 24/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 31/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa *Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.*;

Depois publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT